



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186400 - SP (2024/0210957-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTANTINO BARBOSA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : GUILHERME MAKIUTI - SP261028
ALDEYSE CAVALHEIRO DE MOURA - SP511901
CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415
GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
RECORRIDO : CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL PARQUE NOVA CINTRA
ADVOGADOS : ALTAIR SANTIAGO - SP347621
ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PREPARO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu da apelação em razão da deserção.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a concessão da gratuidade de justiça, requerida pela primeira vez em sede recursal, exige a comprovação do decréscimo patrimonial ou da redução da capacidade econômico-financeira do requerente e (ii) o recolhimento do preparo recursal pode ser exigido pelo relator antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

4. A legislação não impõe que o pedido superveniente de gratuidade, formulado após a primeira manifestação nos autos, venha acompanhado de provas da alteração da condição econômica do requerente. A análise deve considerar a situação financeira no momento da solicitação, sendo irrelevante eventual variação patrimonial desde o início da demanda. Presentes os requisitos legais (insuficiência de recursos financeiros), o benefício será concedido; ausentes, será indeferido.

5. Situação diversa ocorre quando a benesse houver sido anteriormente negada ou concedida e fatos supervenientes tenham o condão de possibilitar a sua revisão. Precedentes.

6. Apesar da possibilidade de requerer a gratuidade a qualquer momento, o benefício não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido. Precedentes.

7. Quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação do indeferimento, o que ocorre (I) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (II) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.

8. Trata-se de interpretação que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e o direito ao julgamento colegiado.

9. No recurso sob julgamento, merece reforma o acórdão estadual, tendo em vista que o preparo somente se tornaria exigível após a confirmação do indeferimento por meio do julgamento do agravo interno pelo colegiado, devendo o recorrente ser intimado para suprir a insuficiência no valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186400 - SP (2024/0210957-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTANTINO BARBOSA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : GUILHERME MAKIUTI - SP261028
ALDEYSE CAVALHEIRO DE MOURA - SP511901
CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415
GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
RECORRIDO : CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL PARQUE NOVA CINTRA
ADVOGADOS : ALTAIR SANTIAGO - SP347621
ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PREPARO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu da apelação em razão da deserção.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a concessão da gratuidade de justiça, requerida pela primeira vez em sede recursal, exige a comprovação do decréscimo patrimonial ou da redução da capacidade econômico-financeira do requerente e (ii) o recolhimento do preparo recursal pode ser exigido pelo relator antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

4. A legislação não impõe que o pedido superveniente de gratuidade, formulado após a primeira manifestação nos autos, venha acompanhado de provas da alteração da condição econômica do requerente. A análise deve considerar a situação financeira no momento da solicitação, sendo irrelevante eventual variação patrimonial desde o início da demanda. Presentes os requisitos legais (insuficiência de recursos financeiros), o benefício será concedido; ausentes, será indeferido.

5. Situação diversa ocorre quando a benesse houver sido anteriormente negada ou concedida e fatos supervenientes tenham o condão de possibilitar a sua revisão. Precedentes.

6. Apesar da possibilidade de requerer a gratuidade a qualquer momento, o benefício não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido. Precedentes.

7. Quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação do indeferimento, o que ocorre (I) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (II) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.

8. Trata-se de interpretação que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e o direito ao julgamento colegiado.

9. No recurso sob julgamento, merece reforma o acórdão estadual, tendo em vista que o preparo somente se tornaria exigível após a confirmação do indeferimento por meio do julgamento do agravo interno pelo colegiado, devendo o recorrente ser intimado para suprir a insuficiência no valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CONSTANTINO BARBOSA CAVALHEIRO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 8/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 9/12/2024.

Ação: de cobrança de débitos condominiais, ajuizada por CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL PARQUE NOVA CINTRA em face de CONSTANTINO BARBOSA CAVALHEIRO.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para “condenar o réu a pagar ao autor as despesas condominiais indicadas na inicial, além daquelas que se vencerem no curso da lide, tudo com o acréscimo de correção monetária, juros e multa, tal como postulado na inicial” (e-STJ fls. 798-800).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo interno interposto por CONSTANTINO, mantendo a decisão unipessoal que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INDEFERIMENTO QUE DEVE SUBSISTIR. RECURSO

IMPROVIDO. Quando a declaração de pobreza for ilidida por sinais de consistência patrimonial hábil para o enfrentamento das despesas do processo, sua presunção de veracidade não prevalece e o benefício pedido deve ser indeferido. (e-STJ fls. 1062-1066).

Recurso especial: aponta a violação aos arts. 98, 99, 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, sob o fundamento de que a gratuidade da Justiça é direito que pode ser exercido a qualquer momento, inexistindo óbices para que o requerimento seja efetuado em grau recursal.

Aduz que o acórdão criou requisito adicional que obsta a concessão da gratuidade em sede recursal, consistente na necessidade de comprovar que houve situação de decréscimo patrimonial ou redução da capacidade econômico-financeira do recorrente no momento da interposição do recurso.

Refere também a existência de violação ao art. 1.021 do CPC, porquanto o preparo recursal é inexigível antes do julgamento do agravo interno interposto em cujo mérito se discute a própria concessão da gratuidade. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 2.087.484/SP, Terceira Turma, DJe 9/10/2023.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de determinar “ao Tribunal *a quo* que abra prazo para recolhimento da diferença das custas do preparo e proceda a um novo julgamento, conhecendo da apelação interposta” (e-STJ fl. 1096).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.666.066/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1314).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se (i) a concessão da gratuidade de justiça, requerida pela primeira vez em sede recursal, exige a comprovação do decréscimo patrimonial ou da redução da capacidade econômico-financeira do requerente e (ii) o recolhimento do preparo recursal pode ser exigido pelo relator antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta do contexto fático-probatório delineado pelo acórdão estadual (e-STJ fls. 1062-1066) que:

(i) o recorrente, réu em ação de cobrança, apresentou contestação sem requerer a gratuidade da justiça naquele ato processual;

(ii) a sentença foi de procedência dos pedidos iniciais e com a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios;

(iii) o recorrente interpôs apelação, por meio da qual pleiteou a concessão da gratuidade da justiça e a reforma da sentença;

(iv) em 22/7/2023, o relator do processo no Tribunal de origem indeferiu, monocraticamente, a gratuidade, com amparo nos seguintes fundamentos: **(a)** “o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado em sede recursal deve estar acompanhado de prova da alteração da situação econômico-financeira com o condão de impossibilitar o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência familiar, o que não fez suficientemente” (e-STJ fl. 1031); e **(b)** “o recorrente tem acervo patrimonial (fls. 853/865) considerável e não há nos autos documento apto para corroborar a impossibilidade de arcar com o preparo recursal” (e-STJ fl. 1032). No mesmo ato, determinou-se a intimação da parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção;

(v) em 31/7/2023, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados monocraticamente em 8/8/2023 (e-STJ fls. 1041-1044 e 1045-1048);

(vi) em 3/9/2023, foi interposto agravo interno contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento em **25/9/2023** e reiterada a ordem de comprovação do recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 1062-1066);

(vii) em **27/9/2023**, houve o recolhimento da GUIA DARE junto ao portal de custas do TJSP (e-STJ fl. 1036-1040);

(viii) em 14/12/2023, o recurso de apelação não foi conhecido pelo colegiado, sob o fundamento de que o recolhimento do preparo foi realizado de forma extemporânea e de modo insuficiente, pois inferior àquele apurado pela unidade judicial de origem.

2. Contra o último acórdão estadual, insurge-se o recorrente mediante recurso especial, com a pretensão de que seja reconhecida a violação à legislação infraconstitucional e que seja aberto prazo para a complementação das custas do preparo, possibilitando-se a apreciação do mérito da apelação interposta perante o TJ/SP.

2. DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

3. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do seu direito (art. 82 do CPC).

4. No entanto, como forma de garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes economicamente, a Constituição Federal assegura-lhes a gratuidade de justiça no art. 5º, LXXIV (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”). A principal finalidade do benefício é assegurar a plena fruição da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa: o custo financeiro do processo.

5. Disciplinando a normativa, a legislação processual assegura o direito à gratuidade da Justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei (art. 98 do CPC). Referida gratuidade, inclusive, “poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (art. 98, § 5º, do CPC).

6. A lei também dispõe que “o pedido de gratuidade da justiça **pode ser formulado na petição inicial, na contestação**, na petição para ingresso de terceiro no processo **ou em recurso**”, sendo que, “se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por **petição simples**, nos autos do próprio processo” (art. 99, caput e § 1º, do CPC).

7. A corroborar o texto legal, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.017/SC, Quarta Turma, DJe de 20/5/2019; AgInt no AREsp 862.843/PR, Quarta Turma, DJe de 28/8/2017; e AgRg no Ag 979.812/SP, Quarta Turma, DJe de 5/11/2008).

8. A legislação, nesse contexto, não impõe que o pedido realizado supervenientemente à primeira manifestação da parte em Juízo esteja acompanhado de documentos que comprovem a alteração das condições socioeconômicas do requerente em relação ao início do processo. Isto é, o pedido – formulado pela primeira vez com a inauguração da fase recursal – será apreciado com base na situação econômica do requerente no momento em que fora pleiteado, sendo **desnecessário** apurar eventual evolução ou decréscimo patrimonial em relação à condição existente no início da demanda (na petição

inicial ou contestação). Se presentes ou ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade no referido momento, o benefício será, respectivamente, deferido ou negado.

9. Situação diversa, por outro lado, ocorre quando a benesse houver sido anteriormente negada e fatos supervenientes tenham o condão de lhe possibilitar a revisão. Nestas situações, esta Corte já esclareceu que “questões supervenientes, processuais ou extraprocessuais, que impactam no ônus financeiro do processo, como a alteração substancial do valor da causa, autorizam a (nova) apreciação da benesse judicial” (REsp n. 2.120.567/MG, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

10. De qualquer modo, apesar da possibilidade de requerer a gratuidade a qualquer momento, destaca-se que o **benefício não tem efeitos retroativos (*ex nunc*)**. Ou seja, o indivíduo que o pleitear em momento posterior não está desincumbido dos débitos anteriores ao deferimento da benesse, entre os quais se incluem os honorários advocatícios a que fora previamente condenado.

11. A corroborar, reprisam-se trechos dos iterativos julgados das Turmas da Segunda Seção acerca do tema: (i) “a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento” (AgInt no REsp n. 2.060.812/SP, Quarta Turma, DJe 13/12/2024); (ii) “o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Terceira Turma, DJe 4/11/2024); (iii) “o benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores a sua concessão” (AgInt no AREsp n. 2.541.334/SP, Terceira Turma, DJe 18/9/2024); e (iv) “conquanto o pedido de justiça gratuita possa ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, sua concessão somente possui efeitos futuros, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores” (AgInt no AREsp n. 2.636.009/SP, Quarta Turma, DJe 16/10/2024).

3. DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO ANTES DE DECIDIDA A QUESTÃO RELATIVA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

12. Quando formulado o requerimento de concessão do benefício da gratuidade de justiça na petição recursal, este deve ser apreciado pelo relator previamente ao julgamento do recurso.

13. Sendo o benefício indeferido, o relator deverá **fixar prazo para recolhimento do preparo**, nos termos do art. 99, caput e § 7º, do CPC. Outrossim,

também na hipótese de indeferimento da benesse pelo julgador monocraticamente, caberá a interposição de **agravo interno**, com amparo no art. 1.021 do CPC.

14. Quanto à matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que se o recurso é interposto contra decisão ou acórdão no qual se discute o benefício da justiça gratuita, **não é razoável** que se exija do recorrente que efetue o recolhimento do preparo para discutir o tema. Essa orientação tem como principal fundamento a ausência de lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Veja-se: EAREsp n. 745.388/RJ, Corte Especial, DJe de 16/10/2020; AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Corte Especial, DJe de 25/11/2015.

15. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado na hipótese em que o relator indefere o requerimento de gratuidade de justiça formulado no recurso e contra essa decisão é interposto agravo interno. Não se pode exigir que a parte efetue o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, antes da decisão colegiada a respeito do direito da parte de obter o benefício.

16. Essa solução é a que melhor atende o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF), assegurando-se ao jurisdicionado o direito de realizar o preparo somente após o pronunciamento do colegiado. Essa exegese, inclusive, guarda harmonia com o princípio da primazia do mérito consagrado no art. 4º do diploma processual, bem como com o art. 101, § 2º, do CPC, o qual prevê ser exigível o preparo somente após a *confirmação* da denegação do benefício da gratuidade de justiça.

17. Acrescente-se, a propósito do assunto, a pertinente ponderação realizada pela doutrina processualista:

O que acontecerá se o relator, tal como previsto no § 7º, indeferir o requerimento de gratuidade e fixar prazo para o recolhimento do preparo? Neste caso, o recorrente será exposto a dilema insuperável: se não proceder ao preparo, terá como consequência a deserção; se proceder, isso poderá ser visto como admissão de que não merece a gratuidade, tanto assim que o recolhimento foi feito. Ou seja, obriga-se o recorrente como única forma de evitar a deserção, adotar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que é francamente contrário ao devido processo legal. Para evitar tal distorção, só há um remédio: prestigiar-se o princípio da colegialidade, com a admissão do agravo interno em face da decisão do relator determinando o recolhimento do preparo. (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)

18. Nesse panorama, interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça, o preparo não é exigível

imediatamente e o recurso não poderá ser julgado deserto enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Nesse sentido decidi recentemente a Terceira Turma do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM RECURSO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PREPARO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/5/2024 e concluso ao gabinete em 9/8/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o recolhimento do preparo recursal pode ser exigido pelo relator antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo interno. Indeferida a gratuidade e interposto o agravo interno, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Precedente.

5. Quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação do indeferimento, o que ocorre (I) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (II) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.

6. No recurso sob julgamento, foi indevida a determinação, pelo relator, de recolhimento do preparo na mesma decisão em que indeferiu o benefício, sendo, por outro lado, tempestivo o recolhimento feito pela parte recorrente no período entre a publicação da decisão e o termo final do prazo de interposição do agravo interno, ou seja, antes mesmo de o preparo ser exigível.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

(REsp n. 2.161.143/SP, Terceira Turma, DJe 18/11/2024)

19. Igualmente, menciona-se o REsp n. 2.087.484/SP, Terceira Turma, DJe 9/10/2023.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

20. Inicialmente, recorda-se que o TJ/SP, ao julgar o agravo interno interposto contra a decisão monocrática, concluiu pela existência de acervo patrimonial relevante, bem como pela efetiva capacidade do recorrente de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indeferiu o pedido de gratuidade da

justiça. Tais fundamentos são suficientes, por si sós, para a manutenção do indeferimento da benesse, sendo despicienda a análise de eventual modificação da situação financeira do recorrente ao longo do processo.

21. Todavia, merece reforma o acórdão estadual que não conheceu da apelação interposta pelo recorrente em razão da ausência tempestiva de recolhimento do preparo recursal.

22. Consoante exposto anteriormente, quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação do indeferimento, o que ocorre (i) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (ii) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.

23. No particular, o preparo foi recolhido tempestivamente, pois logo após o julgamento do agravo interno e dentro do prazo de 5 (cinco) dias concedido pelo colegiado (e-STJ fl. 1036-1040), sendo descabido o não conhecimento da apelação com fundamento na deserção.

24. Por outro lado, considerando a insuficiência do valor recolhido, o recorrente deverá ser intimado a suprir o vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (“a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 [cinco] dias”).

25. Logo, o último acórdão estadual deve ser cassado a fim de possibilitar que o recorrente supra a insuficiência no montante recolhido, com a consequente apreciação do recurso de apelação interposto na origem.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido que não conheceu da apelação do recorrente por deserção, determinando-se a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente supra a insuficiência do preparo, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

Incabível a majoração de honorários sucumbenciais, consoante pretende o recorrido em contrarrazões (e-STJ fl. 1276), ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0210957-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.400 / SP

Número Origem: 10311922820228260562

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTANTINO BARBOSA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415
 GUILHERME MAKIUTI - SP261028
 GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
ADVOGADA : ALDEYSE CAVALHEIRO DE MOURA - SP511901
RECORRIDO : CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL PARQUE NOVA CINTRA
ADVOGADOS : ALTAIR SANTIAGO - SP347621
 ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.